

## IDEOLOGIA ANTIGÊNERO EM PAUTA: PARÂMETROS DE DIREITOS HUMANOS PARA O DEBATE

### ANTI-GENDER IDEOLOGY ON THE FLOOR: HUMAN RIGHTS STANDARDS FOR DEBATE

### IDEOLOGIA ANTI-GÊNERO EN ESCENA: PARÁMETROS DE DERECHOS HUMANOS PARA EL DEBATE

**VANESSA OLIVEIRA BATISTA BERNER**

<https://orcid.org/0000-0002-8030-0139> / <http://lattes.cnpq.br/1452471636248504> / [vanessaberner@direito.ufrj.br](mailto:vanessaberner@direito.ufrj.br)  
Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Rio de Janeiro, RJ

**PATRICIA CARLOS MAGNO**

<https://orcid.org/0000-0002-7352-162X> / <http://lattes.cnpq.br/0612908794780155> / [patymagno@gmail.com](mailto:patymagno@gmail.com)  
Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Rio de Janeiro, RJ

**ANA LAURA BECKER DE AGUIAR**

<https://orcid.org/0000-0002-8614-1669> / <http://lattes.cnpq.br/0836067631551315> / [anLaura.becker@gmail.com](mailto:anLaura.becker@gmail.com)  
Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Rio de Janeiro, RJ

#### RESUMO

Este artigo analisa se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) nos casos sobre proibição do ensino de gênero nas escolas subsiste ao controle de convencionalidade de proteção aos direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do gênero. A partir de revisão de literatura e de análise documental, apresentamos os marcos de proteção de direitos humanos sobre a questão de gênero (seus parâmetros) e desenvolvimentos. Em seguida, identificamos a emergência de uma narrativa antigênero que se opõe ao reconhecimento e a expansão desses direitos, identificando como ela se manifesta no Brasil, especialmente pelas propostas de proibição do ensino de gênero na escola. Finalmente, analisamos a jurisprudência do STF nas 7 (sete) Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) que tratam sobre a questão das legislações que proíbem a educação de gênero nas escolas. Concluímos que o STF tem adotado um discurso em prol dos direitos humanos que subsistiria ao crivo de controle de convencionalidade internacional.

**Palavras-chave:** controle de convencionalidade; direitos humanos; educação; gênero; direitos fundamentais.

#### ABSTRACT

This article examines whether the Supreme Court's position on cases concerning the prohibition of gender education in schools subsists to the conventionality control based on the international protection of people in vulnerability due to gender. From literature review and document reviews, we present the human rights protection framework on gender (its standards) and its development. Then, we identify the emergence of an anti-gender narrative that opposes the recognition and expansion of gender-related human rights, identifying how it manifest itself in Brazil, especially through legislative proposals that prohibit gender education in schools. Finally, we analyze the Supreme Court's jurisprudence in the 7 (seven) cases of Action Against Fundamental Constitutional Principles related to the issue of prohibition on gender education in schools. We conclude that the STF has adopted a human rights discourse that would stand up to the test of international conventionality's standards.

**Keywords:** conventionality control; human rights; education; gender; fundamental rights.

## RESUMEN

Este artículo analiza si la posición del Supremo Tribunal Federal (STF) en los casos relativos a la prohibición de la educación de género en las escuelas subsiste al control de convencionalidad de la protección internacional de derechos humanos de las personas en situación de vulnerabilidad por razones de género. Desde la revisión de la literatura y el análisis documental, presentamos el marco de protección de los derechos humanos en materia de género (sus parámetros) y desarrollo. Identificamos la emergencia de una narrativa antigênero que se opone al reconocimiento y la expansión de esos derechos, identificando cómo ella se manifiesta en Brasil, especialmente a través de propuestas legislativas que prohíben la educación de género en las escuelas. Finalmente, analizamos la jurisprudencia del STF en las 7 (siete) Acciones contra los Principios Constitucionales Fundamentales referentes a la prohibición de la educación de género en las escuelas. Concluimos que el STF ha adoptado un discurso de derechos humanos que resistiría la prueba de los estándares de la convencionalidad internacional.

**Palabras clave:** control de la convencionalidad; derechos humanos; educación; género; derechos fundamentales.

## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO; 1 GÊNERO E DIREITOS HUMANOS; 2 A EMERGÊNCIA DA NARRATIVA ANTIGÊNERO: A “IDEOLOGIA DE GÊNERO”; 3 ORDENAMENTO JURÍDICO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM RAZÃO DO GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO STF; 3.1 Primazia da norma mais favorável às vítimas: dignidade humana e pluralismo político como fundamentos da ordem democrática; 3.2 Obrigação geral de não discriminação e a garantia do direito à igualdade como não subordinação; 3.3 Direito à educação de gênero; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## INTRODUÇÃO

Há um século, os direitos básicos das mulheres, hoje incontestáveis no Brasil, como o direito à educação, ao voto, à igualdade salarial, à propriedade e herança, ao divórcio e à licença maternidade remunerada não eram reconhecidos no plano internacional nem no doméstico. Todos esses direitos - aqui tomados exemplificativamente - foram arduamente conquistados por meio de processos de articulação e mobilização transnacionais de direitos humanos, baseados na dignidade humana, envolvendo mulheres e homens em todo o mundo, até que passaram a integrar o *corpus iuris* de proteção do direito internacional dos direitos humanos e de algumas legislações nacionais. O reconhecimento e a aplicação efetiva dos direitos humanos, assim como sua expansão, estão relacionados com processos históricos em contínua transformação que envolvem todos os membros e instituições das sociedades.

Após a democratização no Brasil, a incorporação da normativa internacional de proteção dos direitos humanos no direito interno produziu um “novo constitucionalismo”<sup>1</sup>. A Constituição elegeu como fundamentos a dignidade humana e o pluralismo jurídico. Enumerou, dentre seus objetivos republicanos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, *sexo*, cor, idade e *quaisquer outras formas de*

<sup>1</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. v. I. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

*discriminação*. Nesse sentido, o Brasil absorveu os preceitos de proteção de direitos humanos da normativa internacional e consagrou a obrigação geral de não-discriminação para assegurar a igualdade de gênero no âmbito doméstico em sua norma hierarquicamente superior do ordenamento jurídico interno.

Embora exista um arcabouço legal de proteção, os dados sociais no Brasil (e no mundo) demonstram que a implementação de direitos iguais, sem discriminação quanto ao gênero, ainda está longe do ideal<sup>2</sup>. Esse panorama, aliado à desigualdade estrutural entre homens e mulheres, cisgêneros e transgêneros, independente da orientação sexual, apresenta-nos o desafio da busca pela equidade de gênero. A problemática se agrava ainda mais na medida em que avançam os discursos antigênero e aumenta a violência contra pessoas LGBTI+<sup>3</sup>.

Em 2020, ao invés de estarmos vislumbrando a ampliação e implementação efetiva dos direitos conquistados por processos de lutas por dignidade<sup>4</sup>, vive-se um contexto de tensões e disputas, especialmente frente ao aumento de um discurso antidemocrático, proselitista e que entra em rota de colisão com as normativas de direitos humanos. Esses discursos, levados adiante com base em um *slogan* de combate que se autointitularam de “ideologia de gênero”<sup>5</sup>, iniciam-se no contexto das grandes Conferências de Direitos Humanos da década de 1990, como reação à ampliação do reconhecimento material dos direitos humanos das mulheres, especialmente com relação ao direito à saúde sexual e reprodutiva e a uma educação de gênero para jovens, tanto no âmbito global como no regional. Esses discursos antigênero ganharam ainda mais força no início dos anos 2000 no contexto das revisões sobre a implementação dos

<sup>2</sup> UN WOMEN. **Gender Equality and the Empowerment of Women: Women’s rights in review 25 years after Beijing**, United States: Annie Kelly; Tina Johnson, 2020. Disponível em: <https://gender-spear.eu/assets/content/gender-equality-womens-rights-in-review-en.pdf>. Acesso em: 16 maio 2023.

<sup>3</sup> A sigla “LGBTI+” refere-se às pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros e Intersexuais. O símbolo de “mais” (+) faz alusão às outras possibilidades de existências não contempladas pelas siglas. Para uma definição dos termos, sugerimos a consulta ao Glossário elaborado pela Corte IDH na sua OC-24/17, parág. 31. A lista de termos não é exaustiva ou fixa. OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Parecer Consultivo solicitado pela República da Costa Rica sobre Identidade de Gênero, Igualdade e não Discriminação a casais do mesmo sexo**. OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 27 out. 2020. OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. p. 31.

<sup>4</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. **A Reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. GALLARDO, Helio. Sobre el fundamento de los derechos humanos. **Revista de Filosofia de la Universidad de Costa Rica**, a. XLV, n. 115/116, p. 9-24, 2007. Disponível em: <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/filosofia/article/view/7417>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>5</sup> “Ideologia de gênero” é um termo utilizado pela extrema direita baseada em escritos e crenças teológicas, como abordaremos na seção 2.

Programas de Ação dessas Conferências<sup>6</sup>. No Brasil, uma das principais expressões desses discursos tem se manifestado por meio de iniciativas contra o ensino de gênero nas escolas, as quais violam normativas internacionais e domésticas de direitos humanos incorporadas em nosso arcabouço jurídico de proteção<sup>7</sup>.

Neste cenário, faz-se necessário retomar os princípios democráticos basilares de nossa Constituição para enfrentar o discurso de retrocesso e para lutar por respeito e garantia de direitos já conquistados, especialmente aqueles que visam promover maior equidade de gênero e justiça social. A importância e atualidade da discussão que propomos ganha destaque na medida em que proliferam legislações antigênero, particularmente no âmbito da educação.

Um rastreio simples nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, realizado em 2020, elencava 25 (vinte e cinco) projetos de alteração legislativa em tramitação, dos quais 05 (cinco) propõem alterações diretas à Lei n. 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o traço comum de impedir que possam ser discutidas questões de gênero ou orientação sexual<sup>8</sup>. Uma das propostas, inclusive, propõe a

<sup>6</sup> BADEN, Sally; GOETZ, Anne Marie. Who Needs [Sex] When You Can Have [Gender]? Conflicting Discourses on Gender at Beijing. *Feminist Review*, n. 56, p. 3-25, jun. 1997. CORRÊA, Sonia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. *Cadernos Pagu*, v. 53, jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n53/1809-4449-cpa-18094449201800530001.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 32, n. 3, p. 725-747, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v32n3/0102-6992-se-32-03-725.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>7</sup> BIROLI, Flávia. Reação conservadora, democracia e conhecimento. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 61, n. 1, p. 83-94, jan. 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/2179-0892.ra.2018.145515>. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/145515>. Acesso em: 27 out. 2020. CARDIN, Valeria Silva Galdino; TOBBIN, Raissa Arantes. Discurso de ódio político: as consequências da demonização da pluralidade nas escolas à luz do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 1, e38872, jan./abr. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369438872>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/38872>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>8</sup> A busca realizada refere-se aos dados disponíveis em 2020 nos endereços: <https://www.camara.leg.br/> e <https://www12.senado.leg.br/>, no campo designado “Atividade Legislativa”, com a expressão “ideologia de gênero”, buscando apenas os Projetos de Lei (PL e PLP) e Projetos de Emenda à Constituição (PEC) em tramitação naquela casa. Enumeramos aqui os números e ementas dos cinco PL em tramitação na Câmara dos Deputados referidos no corpo do texto, a saber: (i) PL 10.659/2018, de autoria do Deputado Federal (DP) Sr. Delegado Waldir, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para vedar a doutrinação política, moral, religiosa ou ideologia de gênero nas escolas”; (ii) PL 10.577/2018, de autoria do DP Sr. Cabo Daciolo, que “Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para proibir a disseminação da ideologia de gênero nas escolas do Brasil”; (iii) PL 7.180/2014, de autoria do DP Sr. Erivelton Santana, nominado de *PL do Escola sem Partido*, que “Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”; (iv) PL 1.859/2015, de autoria do DP Sr. Izalci e outros, que “Acrescenta Parágrafo único ao artigo 3º da Lei 9.394/96 (Lei de

“criminalização do ensino de gênero nas escolas brasileiras”<sup>9</sup>. Municípios brasileiros chegaram a aprovar legislações locais que vedam o ensino de gênero. Referindo-se ao combate à “ideologia de gênero”, proibiram a discussão e a utilização de materiais didáticos ou quaisquer atividades que façam menção ao termo gênero, orientação sexual, diversidade de gênero, entre outros.

A discussão sobre as violações de direitos humanos referentes a essas normas que proíbem o ensino de gênero chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), que foi instado a se manifestar sobre a sua inconstitucionalidade. O Estado brasileiro que, no exercício de sua soberania, ratificou diversos tratados internacionais sobre direitos humanos, assumiu obrigações perante seus cidadãos e a comunidade internacional, tendo o compromisso de garanti-los e respeitá-los, sem discriminação alguma. Sendo assim, faz-se basilar desembaraçar-se de seus deveres em conformidade com os estândares ditados pelo controle de convencionalidade. Por este ângulo, ele deve orientar, inclusive, os parâmetros do controle de constitucionalidade, que não se deve fazer isoladamente, mas em diálogo com a interpretação internacionalista dos direitos humanos<sup>10</sup>. Em caso contrário, pode configurar-se responsabilidade internacional do Estado brasileiro perante os órgãos de controle e monitoramento de direitos humanos aos quais o Brasil aceitou submeter-se. Nesse âmbito, colocamo-nos a questão: o controle de constitucionalidade do STF tem adotado os parâmetros de direitos humanos e subsiste ao crivo do controle de convencionalidade do ordenamento jurídico de proteção de direitos humanos nos casos relacionados à proibição do ensino de gênero na escola?

A análise do controle de convencionalidade é feita tomando como paradigma a lição de Cançado Trindade sobre a interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos, a conformarem um “ordenamento jurídico de proteção” dos direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do gênero<sup>11</sup>. Por “ordenamento

---

Diretrizes e Bases da Educação”); e (v) PL 258/2019, de autoria do DF Sr. Pastor Eurico, que “Dispõe sobre o direito dos alunos de aprender sem ideologia político-partidária; sobre a conduta dos professores na transmissão dos conteúdos e acrescenta inciso XIV e parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, bem como tornar defesa a inserção de questões relativa à ideologia de gênero no âmbito escolar”.

<sup>9</sup> A referência aqui é à *SUG* n. 24/2018, disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133917>. Acesso em: 17 ago. 2020.

<sup>10</sup> RAMOS, André de Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio De Oliveira (Org.). *Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>11</sup> O conteúdo da expressão “pessoa em situação de vulnerabilidade” dialoga com aquele esposto nas Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade, assim como compreendemos, neste contexto, o gênero enquanto fator de vulnerabilidade, que cria obstáculos para o

jurídico de proteção” compreendemos aquele forjado na interação entre o direito internacional e o direito interno para a proteção dos direitos humanos<sup>12</sup>. Nesse sentido, faz-se particularmente importante identificar os parâmetros de proteção desde o direito internacional que possam espriar-se no plano nacional, servindo simultaneamente de bússola e de limite aos agentes estatais legislativos, judiciais e do executivo, para que a proteção das pessoas não se submeta apenas à agenda política doméstica<sup>13</sup>.

Nessa linha, este estudo tem como objetivo geral analisar se o posicionamento do STF nos casos sobre proibição do ensino de gênero subsiste ao controle de convencionalidade de proteção aos direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do gênero, no exercício da sua competência originária e precípua do controle concentrado de constitucionalidade.

Antes de adentrarmos na discussão proposta cabe apresentar nossas escolhas metodológicas e conceituais. Nesse sentido, entendemos como “pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do gênero” aquelas em que o fator “gênero”, “identidade de gênero”, “orientação sexual” e ou “expressão de gênero” as coloca em situação de subordinação histórica, ditada pela “heteronormatividade”<sup>14</sup>, sustentáculo do “patriarcalismo”<sup>15</sup>. O fator

---

exercício pleno de direitos previstos no ordenamento jurídico. Cfe. CIMEIRA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade** aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, Brasília, 4 a 6 de março de 2008. Brasília: Cimeira Judicial Ibero-Americana, 2008. CIMEIRA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Comisión de Seguimiento Reglas de Brasilia. Revisión.** 2019. CIMEIRA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Comisión de Seguimiento Reglas de Brasilia. Revisión.** 2019. Disponível em: [https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/40002/100\\_regras\\_atualizadas.pdf](https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/40002/100_regras_atualizadas.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>12</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** v. I. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

<sup>13</sup> Para Cançado Trindade: “da adoção e aperfeiçoamento de medidas nacionais de implementação depende em grande parte o futuro da própria proteção internacional dos direitos humanos”. Nesse sentido, o autor demonstra que o domínio de proteção internacional e interna formam um “todo harmônico” em constante interação, isto é: “apontam na mesma direção, desvendando o propósito comum de proteção da pessoa humana” e, portanto, compõem um “ordenamento jurídico de proteção” dos direitos humanos, cuja finalidade é produzir uma espécie de acoplamento entre os dois planos (interno e internacional). CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** v. I. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 506.

<sup>14</sup> OCHY CURIEL, Rosa Ynés. **La Nación Heterosexual: análisis del discurso jurídico y el régimen heterosexual desde la antropología de la dominación.** Bogotá, Colombia: Brecha Lésbica y en la Frontera, 2013. OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Parecer Consultivo solicitado pela República da Costa Rica sobre Identidade de Gênero, Igualdade e não Discriminação a casais do mesmo sexo.** OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>15</sup> BERNER, Vanessa Oliveira Batista. **Gênero y el Sistema Judicial Brasileño. Hemisferio Izquierdo,** Uruguay, 2017. Disponível em: <https://www.hemisferioizquierdo.uy/single-post/2017/09/08/G%C3%A9nero-y-el-Sistema-Judicial-Brasile%C3%B1o>. Acesso em: 27 out. 2020.

gênero lhes impõem especiais dificuldades para exercer, com plenitude, os direitos previstos pelo ordenamento jurídico perante o sistema de justiça.

Também é importante destacar que utilizamos a definição de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emitida no seu Parecer Consultivo nº 24, compreendida no seu sentido amplo. Além disso, utilizamos as definições dos demais conceitos relacionados a gênero, adotadas no item “Glossário” do parágrafo 32 do referido Parecer<sup>16</sup>. Reconhecemos que as expressões identificadas no aludido glossário conjugam uma plêiade de sentidos e significados sobre os quais não há acordo entre os organismos nacionais e internacionais, organizações e grupos que defendem seus respectivos direitos, bem como em âmbitos acadêmicos nos quais são discutidas. Compreendemos que “respondem a uma dinâmica conceitual que muda com frequência e que está em revisão constante”<sup>17</sup>. Nesta perspectiva, as assumimos de modo provisório e com a maior amplitude possível, sem defender qualquer posição conceitual estática, uma vez que podem operar o efeito de estigmatizar, pois é possível que as pessoas sejam facilmente etiquetadas ou classificadas, o que deve ser cuidadosamente evitado.

No presente estudo foi utilizada metodologia qualitativa e nos valem do método da revisão bibliográfica e pesquisa em artigos científicos e instrumentos do direito internacional como fontes primárias e secundárias buscando identificar o ordenamento jurídico de proteção relacionados a gênero e a reconstituição histórica de seu reconhecimento, assim como a emergência da narrativa em sua oposição. Também realizamos pesquisa de jurisprudência para enfrentar o debate sobre a ideologia antigênero.

Para seleção de jurisprudência, realizamos pesquisa nos arquivos do STF disponibilizados no seu endereço eletrônico. Foram identificadas 07 (sete) ADPFs julgadas em plenário até 27 de outubro de 2020, a saber, 457, 526, 467, 460, 461, 465 e 600<sup>18</sup>. Para sua análise, foi criado um

<sup>16</sup> A Corte define as seguintes expressões: sexo, sexo atribuído no nascimento, sistema binário do gênero/sexo, intersexualidade, gênero, identidade de gênero, expressão de gênero, transgênero ou pessoa trans, pessoa transexual, pessoa travesti, pessoa cisgênero, orientação sexual, homossexualidade, pessoa heterossexual, lésbica, gay, homofobia e transfobia, lesbofobia, bissexual, cismatividade, heteronormatividade e LGBTI. OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Parecer Consultivo solicitado pela República da Costa Rica sobre Identidade de Gênero, Igualdade e não Discriminação a casais do mesmo sexo**. OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 27 out. 2020. parág. 31.

<sup>17</sup> OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Parecer Consultivo solicitado pela República da Costa Rica sobre Identidade de Gênero, Igualdade e não Discriminação a casais do mesmo sexo**. OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 27 out. 2020. parág. 31.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 457. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Novo Gama-GO; Câmara Municipal de Novo Gama. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 27

quadro comparativo identificando os principais dispositivos constitucionais, instrumentos de direitos humanos, conceitos e jurisprudência mencionados no discurso do STF. Para obter os dados, visitamos o sítio eletrônico do STF [www.stf.jus.br] e inserimos as palavras “ideologia” e “gênero” (sem acento) no campo designado “jurisprudência”, selecionando os casos em que houvesse Acórdãos julgados pelo órgão pleno do STF.

Não foi definido limite temporal para o termo inicial<sup>19</sup>, porque nos interessava identificar quando foi distribuída a primeira ADPF, o que ocorreu em maio de 2017 (ADPF 457). Dentre os acórdãos, selecionamos apenas os que guardavam pertinência temática com nossa pesquisa e chegamos a 07 (sete) Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) com julgamento definitivo, referentes às leis dos municípios de Nova Gama, em Goiás; Ipatinga, em Minas Gerais; Cascavel, Foz do Iguaçu, Paranaguá e Londrina, no Paraná; e Palmas, no Tocantins.

---

de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 460. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Cascavel-PR; Câmara Municipal de Cascavel. Relator: Ministro Luiz Fux. 29 de junho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343977087&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 461. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Paranaguá-PR; Câmara Municipal de Paranaguá. Relator: Ministro Roberto Barroso. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344467310&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 465. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Palmas-TO; Câmara Municipal de Palmas. Relator: Ministro Roberto Barroso. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344415048&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 467. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Ipatinga-MG; Câmara Municipal de Ipatinga. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 29 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343669940&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 526. Partido Comunista do Brasil e Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 11 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343275207&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 600. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Câmara Municipal de Londrina-PR. Relator: Ministro Roberto Barroso. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344415067&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>19</sup> O levantamento dos dados está atualizado até 27 de outubro de 2020.

Considerando que a lente analítica busca identificar a narrativa jurisprudencial do STF sobre educação de gênero, descartamos os acórdãos que não dispusessem sobre o tema da educação<sup>20</sup>.

Neste estudo, interessa-nos analisar a jurisprudência e, portanto, tratar o discurso institucional do Supremo Tribunal. Diante dessa escolha teórica, descartamos da análise as decisões monocráticas (optando pelas ações julgadas em Plenário), assim como não nos preocupamos em identificar o discurso, ou os argumentos utilizados por cada Ministro, que tomamos de modo agrupado, enquanto unidade de origem, no marco do *princípio do autor*<sup>21</sup>. Com esse critério, estudaremos apenas um retalho do complexo campo que compõem o *corpus iuris* de proteção dos direitos humanos das pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do gênero, que abarca um conjunto de normas jurídicas muito mais amplo<sup>22</sup>.

Para realizar a análise proposta, primeiro identificamos os marcos e parâmetros de proteção de direitos humanos em relação à questão de gênero, destacando a participação do Estado Brasileiro na sua construção, quando existente, a fim de apontar quais são os padrões do controle de convencionalidade sobre educação de gênero a serem seguidos por todos os órgãos do Estado, sob pena de responsabilidade internacional. Em seguida, procuramos localizar a emergência da narrativa antigênero que se posiciona contra o reconhecimento e efetivação desses direitos no plano internacional e no Brasil, onde se manifesta, especialmente, pelas propostas de proibição do ensino de gênero na escola. Finalmente, analisamos a discussão jurisprudencial em sede de controle de constitucionalidade sobre a proibição do ensino de gênero na escola, para verificar se subsistem ao controle de convencionalidade dos órgãos internacionais de direitos humanos. Nossa aposta consiste em traçar parâmetros de direitos humanos, no marco do controle de convencionalidade, para contribuir com o debate posto.

<sup>20</sup> Por essa razão deixamos de analisar os seguintes casos que apareceram na nossa pesquisa: Inq. 3156, ADI 4277, ADPF 132, ADPF 54, AP 470 e ADI 3510. Nenhum deles trata do reflexo da “ideologia de gênero” no campo da educação. Resultado disponível no link: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=IDEOLOGIA%20GENERO&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=IDEOLOGIA%20GENERO&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 20 ago. 2020. Além das sete ADPFs julgadas em plenário a serem analisadas no presente artigo, há um caso cujo julgamento em plenário está agendado para o mês de novembro, qual seja, ADPF 462. Além disso, existem dois recursos extraordinários negados por vícios formais da parte peticionária (RE 1246523 e 1226616), e um recurso extraordinário de agravo também negado por vícios formais da parte peticionária (ARE 1132892). Em não havendo análise de mérito, fugiam dos critérios metodológicos da pesquisa jurisprudencial.

<sup>21</sup> FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução por Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

<sup>22</sup> Entendemos normas jurídicas enquanto gênero do qual são espécies as normas-tipo regras e as normas-tipo princípios, conforme ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

## 1 DIREITOS HUMANOS E GÊNERO

Esta seção tem como objetivo identificar os principais marcos da promoção de direitos humanos relacionados a gênero, realizando uma breve reconstituição histórica para demonstrar o avanço que essa agenda alcançou ao longo do século XX e início do XXI e que marcam os parâmetros do ordenamento jurídico de proteção para as pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do gênero. Como será demonstrado, o Estado brasileiro, com o apoio e protagonismo dos movimentos e organizações feministas e LGBTI+, teve importante participação na construção de diversos desses marcos. Desde a redemocratização até 2018<sup>23</sup>, o Brasil foi considerado um importante empreendedor e defensor dos direitos humanos no âmbito internacional, desempenhando papel relevante no processo de inclusão e ampliação dos conceitos de gênero e orientação sexual no direito internacional<sup>24</sup>. Os avanços na promoção dos direitos humanos relacionados a gênero desencadearam, como reação, um movimento conservador em sua oposição e a emergência de uma narrativa antigênero, que será analisada na seção seguinte.

O reconhecimento normativo dos direitos humanos, dos direitos das mulheres, da igualdade de gênero e da sexualidade está associado a processos históricos transnacionais de disputa e promoção de direitos e da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), uma vez que refletem as demandas da sociedade no mundo todo, assim como no Brasil. Sendo assim, os processos nacionais, regionais e transnacionais de lutas por direitos humanos estão em constante interação e influência mútuas. A expressão dessa interação entre os âmbitos doméstico e supranacional resta consubstanciada na prevalência dos direitos humanos como princípio regente das relações internacionais do Brasil, assim como na incorporação de diversos princípios de direitos humanos na Constituição brasileira. Dessa forma, os avanços e conquistas na área de proteção dos direitos humanos realizados no Brasil nas duas últimas décadas do século XX e início do XXI estão diretamente relacionadas ao comando constitucional.

Um primeiro marco de proteção de direitos humanos relacionado a gênero foi a inclusão da igualdade entre homens e mulheres no preâmbulo e no artigo 8º da Carta de criação da ONU em 1945. Essa conquista foi fruto da atuação do Brasil por meio da participação de Bertha Lutz, sufragista e parlamentar brasileira, na Conferência de São Francisco, que, segundo historiadoras,

<sup>23</sup> Desde 2018 as posições internacionais do Brasil no plano diplomático têm sido alvo de questionamento pela comunidade internacional, em contraste com a postura adotada após a redemocratização nacional.

<sup>24</sup> NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. The promotion of LGBT rights as international human rights norms: Explaining Brazil's diplomatic leadership. *Global Governance*, v. 23, n. 4, p. 545-563, out. 2017. Disponível em: <https://www.deepdyve.com/lp/brill/the-promotion-of-lgbt-rights-as-international-human-rights-norms-J0G6jkSjP?key=brill>. Acesso em: 27 out. 2020.

desempenhou um papel determinante para que a igualdade de gênero constasse expressamente no texto final<sup>25</sup>.

Outro marco de proteção dos direitos humanos é a “Carta Internacional dos Direitos Humanos”, composto por três instrumentos a serem interpretados de forma integrativa: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que estabelece que “todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...) e têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação”, e os Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, que impõem aos Estados o compromisso de “respeitar e garantir a todos os indivíduos (...) sem discriminação alguma por motivo (...) de outra natureza (...) e assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos”<sup>26</sup>. Destaca-se que os princípios de igualdade e de não discriminação são norteadores desses documentos e considerados pela Corte IDH em seu Parecer Consultivo nº 18 como normas de *ius cogens*, ou seja, normas imperativas do direito internacional às quais não é permitida nenhuma derrogação.

No âmbito regional, um dos principais marcos foi a aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em 1969, com dispositivos muito similares aos da Carta acima mencionada, sendo o grande diferencial do Sistema Interamericano os mecanismos de supervisão, incluindo um órgão jurisdicional autônomo para casos contenciosos: a Corte IDH,

<sup>25</sup> Bertha Lutz foi uma das poucas mulheres presentes na Conferência, tendo representando o Brasil e enfrentado oposição de diversos países, inclusive dos Estados Unidos e Reino Unido, sendo considerada uma radical por defender essa inclusão. Ao total seis mulheres participaram da Conferência como delegadas com plenos poderes, representantes do Brasil, Canadá, China, Estados Unidos, República Dominicana e Uruguai. No entanto, apenas quatro ficaram até o final da Conferência e puderam assinar a Carta das Nações Unidas, sendo Bertha Lutz uma das signatárias. Vide: DIETRICHSON, Elise Luhr; SATOR, Fatima. Les oubliées de San Francisco. **Le Monde Diplomatique**, décembre 2016. Disponível em: [https://www.monde-diplomatique.fr/mav/150/LUHR\\_DIETRICHSON/56861](https://www.monde-diplomatique.fr/mav/150/LUHR_DIETRICHSON/56861). Acesso em: 27 out. 2020. LIMA, Sergio E. Moreira. **Conference: How Brazilian delegate successfully championed gender-equality in the San Francisco Conference**. Disponível em: [http://www.funag.gov.br/images/2017/Novembro/Bertha\\_Lutz/Discurso\\_SEML.pdf](http://www.funag.gov.br/images/2017/Novembro/Bertha_Lutz/Discurso_SEML.pdf). Acesso em: 27 out. 2020. SARDENBERG, Cecília. Negociando gênero em desenvolvimento: os feminismos brasileiros em destaque. **Cadernos Pagu**, São Paulo, n. 52, nov. 2018.

<sup>26</sup> Artigo 1º e 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; artigo 2º, inciso 1 e artigo 3º do Pacto de Direitos Civis e Políticos; assim como o artigo 2º, inciso 2 e artigo 3º do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 16 maio 2023. BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, 7 jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 16 maio. 2023. BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, 7 jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 16 maio. 2023

cuja competência foi expressamente aceita pelo Estado Brasileiro em 1998<sup>27</sup>. A CADH dá um importante salto com relação à Declaração Americana de Direitos e Deveres do *Homem* (grife-se), de 1948, primeiro instrumento genérico de direitos humanos do século XX que inclui a palavra “mulher”, ainda que no sentido de reforçar seu papel enquanto mãe, garantindo-a, quando em estado de gravidez ou em lactação, direito à proteção, cuidados e auxílios especiais. Também se destaca o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de São Salvador”), concluído em 1988, e ratificado pelo Brasil em 1999, que garante o direito à educação sem discriminação.

Como parte do movimento de reconhecimento da diferença, partindo de um conceito abstrato de dignidade humana, que atendia mais às necessidades dos humanos pertencentes ao sexo masculino, ocidentais, heterossexuais e brancos, para textos mais específicos que expandem os significados dos direitos humanos no sentido de garantir a proteção às pessoas com as vidas precarizadas, aprovou-se, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)<sup>28</sup>. Por meio da CEDAW, considerada como a Carta de Direitos das Mulheres, definiu-se “discriminação contra a mulher” como:

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (art. 1º).

Apesar da inclusão da igualdade e não discriminação entre os sexos em diversos documentos internacionais, as questões das mulheres e de gênero estiveram excluídas dos principais debates da agenda de direitos humanos das Nações Unidas até início da década de 1990, com a realização das Conferências de Direitos Humanos<sup>29</sup>. Até então, havia uma forte demarcação da terminologia em questões biológicas e de sexo, sem menção ao termo “gênero”, no sentido de construto social fluido e marcado pela cultura<sup>30</sup>.

<sup>27</sup> AGUIAR, Ana Laura Becker; CAMPOS, Barbara Pincowsca Cardoso. Normas e Mecanismos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: PERES, LUCIANA; ALBUQUERQUE, ALINE (Org.). **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

<sup>28</sup> A CEDAW foi resultado mais de 30 anos de atividade da “Comissão para a situação da Mulher na ONU”.

<sup>29</sup> OTTO, Dianne. **Gender Issues and International Human Rights: an overview**. Human Rights Law Series. Melbourne, U of Melbourne Legal Studies Research Paper No. 606, out. 2012.

<sup>30</sup> BADEN, Sally; GOETZ, Anne Marie. Who Needs [Sex] When You Can Have [Gender]? Conflicting Discourses on Gender at Beijing. **Feminist Review**, n. 56, p. 3-25, jun. 1997.

Em 1989, foi aprovada a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), em vigor no Brasil desde 1990, importante para o debate sobre educação de gênero e quebra de estereótipos. A CDC ressalta o princípio da igualdade e da não discriminação e obriga que todas as ações do Estado se inscrevam no marco do interesse maior da criança. Além disso, destaca que é obrigação dos Estados tomar medidas para proteger as crianças contra toda as formas de discriminação ou castigo por causa da condição, opiniões manifestadas ou das crenças dos seus pais. Afirma que a criança terá liberdade de expressão, que inclui procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo o tipo. Além disso, elenca diversos princípios orientadores para educação infantil, dentre os quais destaca-se preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos<sup>31</sup>.

Ainda na década de 1990, a realização da II Conferência Internacional de Direitos Humanos realizada em Viena, Áustria, em 1993 representou importante avanço. A luta por reforçar a necessidade de incluir as questões que afetavam as mulheres nos principais debates sobre direitos humanos inspirou o *slogan* feminista que marcou a Conferência: “Direitos das Mulheres são Direitos Humanos”<sup>32</sup>. Nela, os direitos das mulheres foram reconhecidos explicitamente como direitos humanos. Ainda assim, o termo *gênero* não foi mencionado, apesar de ter sido utilizado pela primeira vez em um documento internacional no Plano de Ação da III Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Nairobi, em 1985, foi apenas no Programa de Ação da I Conferência Internacional de População e Desenvolvimento de Cairo (CIPD)<sup>33</sup> que o conceito ganhou destaque, com um capítulo dedicado à “Igualdade de Gênero, Equidade e Empoderamento das Mulheres”<sup>34</sup>, no qual se aponta a imprescindibilidade da educação sexual para jovens e de políticas de promoção de sexualidade responsável e saudável. Embora integre o âmbito de *soft law*, o Programa de Cairo é o marco da inclusão da perspectiva de gênero em um instrumento intergovernamental de direitos humanos e desenha o conteúdo exigível dos Estados

---

BARSTED, Leila Linhares. O Direito Internacional e o Movimento de Mulheres. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, n. 1, ano 3, p. 191-197, 1º semestre/1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/16933/15498>. Acesso em 27 out. 2020.

<sup>31</sup> Artigos 1º, 2º, 3º, 13 e 29 da CDC. ONU. *Convenção sobre os Direitos da Criança*, de 20 de novembro de 1989. Promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>32</sup> SARDENBERG, Cecília. Negociando gênero em desenvolvimento: os feminismos brasileiros em destaque. *Cadernos Pagu*, São Paulo, n. 52, nov. 2018.

<sup>33</sup> ONU. *Relatório da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento de Cairo*. Egito: ONU, 1994.

<sup>34</sup> É curioso, notar, que apesar da utilização oficial do termo “*gender equality*” (igualdade de gênero), em inglês, na tradução oficial para o espanhol e na versão traduzida para o português, elaborada pelo Fundo de População das Nações Unidas para a População, agência da ONU responsável por monitorar a execução das ações do Plano de Cairo, o termo foi traduzido como “igualdade entre os sexos”.

no que tange à interpretação do alcance das normas relativas aos direitos à saúde sexual e reprodutiva como um elemento fundamental para a promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, é vinculante para os Estados-parte, ao estabelecer o conteúdo exigível do direito à igualdade e não discriminação.

No mesmo ano de 1994, com a preocupação de modificar o cenário estrutural de violência contra a mulher, foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, primeiro tratado vinculante de direito internacional do mundo a abordar o tema e a incluir o termo gênero<sup>35</sup>. O primeiro artigo da Convenção define “violência contra a mulher” como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Os avanços na promoção dos direitos das mulheres e de gênero continuaram a incrementar-se na década de 1990 e ganharam ainda mais força com a realização da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (IV CMM), em Pequim, na China, em 1995. Ocorre que o avanço desses direitos passou a provocar reações conservadoras que podem ser associadas a origem de um *discurso antigênero*, no âmbito internacional, regional e nacional e que se expressam, atualmente, nas iniciativas pela proibição da utilização do conceito de “gênero”, especialmente na escola. Trata-se de debate que tem apenas recentemente ocupado a esfera pública no Brasil<sup>36</sup>. Em 1995, o Santa Sé queria que o conceito de gênero fosse retirado dos textos de direitos humanos. Atualmente, a extrema direita quer que o conceito seja retirado do ensino escolar.

<sup>35</sup> A Convenção Belém do Pará é o texto mais ratificado do sistema interamericano e entrou em vigor em curtíssimo tempo e com ampla aderência dos países da região, estando em vigor no Brasil desde 27 de dezembro de 1995. Foi a partir desta Convenção, e da atuação de movimentos e organizações de direitos humanos e feministas, que surgiu a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a “Lei Maria da Penha”. OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção “Belém do Pará”), de 9 de junho de 1994. Promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>36</sup> BIROLI, Flávia. Reação conservadora, democracia e conhecimento. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 61, n. 1, p. 83-94, jan. 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/2179-0892.ra.2018.145515>. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/145515>. Acesso em: 27 out. 2020. CORRÊA, Sonia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. **Cadernos Pagu**, v. 53, jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n53/1809-4449-cpa-18094449201800530001.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 32, n. 3, p. 725-747, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v32n3/0102-6992-se-32-03-725.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

Segundo, Sonia Corrêa<sup>37</sup>, na Conferência contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Discriminação, em 2001, o Brasil apresentou um parágrafo sobre combate à discriminação por razão de orientação sexual, que não foi adotado. Em 2003, a delegação brasileira apresentou uma proposta de resolução sobre “Direitos Humanos e Orientação Sexual” na Comissão de Direitos Humanos da ONU (atual Conselho de Direitos Humanos), que foi adiada e depois retirada de pauta por pressão dos países islâmicos<sup>38</sup>.

Em 2006, foi realizado um grande salto em relação à promoção dos direitos das pessoas LGBTI+, com a aprovação dos Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Os princípios foram aprovados por um painel de especialistas<sup>39</sup>, e não pelos Estados-membros da ONU, que contou com a copresidência da brasileira Sonia Corrêa. O documento é fruto de lições aprendidas pelos esforços malsucedidos da delegação brasileira em aprovar uma resolução sobre o tema na ONU e é um documento de referência sobre a questão<sup>40</sup>.

Em 2013, foi aprovada, no âmbito regional, a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância que expressamente garante direitos às pessoas LGBTI. No entanto, este tratado ainda não entrou em vigor por falta de ratificações. O Brasil foi um dos 5 países a promover e assinar o Tratado, mas ainda não o ratificou.

Por fim, cabe destacar a cartilha desenvolvida pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH) intitulada “Nascidos Livres e Iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos”, doravante “Nascidos livres e iguais”, com o objetivo de apoiar os Estados e defensores de direitos humanos a compreender a natureza das obrigações de direitos humanos e como realizá-las. Ela “apoia-se em dois princípios fundamentais que sustentam o regime internacional de direitos humanos: igualdade e

<sup>37</sup> CORRÊA, Sonia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. *Cadernos Pagu*, v. 53, jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n53/1809-4449-cpa-18094449201800530001.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>38</sup> NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. The promotion of LGBT rights as international human rights norms: Explaining Brazil’s diplomatic leadership. *Global Governance*, v. 23, n. 4, p. 545-563, out. 2017. Disponível em: <https://www.deepdyve.com/lp/brill/the-promotion-of-lgbt-rights-as-international-human-rights-norms-J0G6jkSJp?key=brill>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>39</sup> Os princípios foram elaborados em um evento realizado em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006 e lançados na ONU em 2007 pelas delegações do Brasil, Argentina e Uruguai. REUNIÃO DE ESPECIALISTAS. *Princípios de Yogyakarta*: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta - Indonésia: Reunião de Especialistas, 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>40</sup> CORRÊA, Sonia. O percurso global dos direitos sexuais: entre “margens” e “centros”. *Bagoas*: Natal, Rio Grande do Norte, v. 3, n. 4, p. 17-42, 2009.

não discriminação” e afirma que “a extensão dos mesmos direitos usufruídos por todos para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) não é radical e nem complicado”<sup>41</sup>.

A cartilha foi elaborada a partir do reconhecimento de um evidente “padrão de violência sistemática e de discriminação dirigidas às pessoas em todas as regiões em razão da sua orientação sexual e identidade de gênero - desde discriminação no emprego, na assistência médica e educação, à criminalização e ataques físicos seletivos, até mesmo assassinatos”<sup>42</sup>. Ela representa o outro lado da moeda dos Princípios de Yogyakarta, porque, enquanto aqueles enunciam os direitos, a técnica do documento “Nascidos Livres e Iguais” exacerba as obrigações legais dos Estados de proteger os direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade em razão de gênero. Em nada inova o documento, o que faz questão de sublinhar, uma vez que os aludidos deveres já estão “bem estabelecidos no regime internacional de direitos humanos baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e posteriormente acordados nos tratados internacionais sobre o tema”<sup>43</sup>. A listagem não é exaustiva e “o princípio da não discriminação é transversal e a obrigação por parte do Estado é imediata”<sup>44</sup>.

## 2 EMERGÊNCIA DA NARRATIVA ANTIGÊNERO: A “IDEOLOGIA DE GÊNERO”

<sup>41</sup> UNAIDS. **Nascidos Livres e Iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Brasília: United Nations Human Rights - Office of the High Commissioner, 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes\\_Portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf). Acesso em: 27 out. 2020. Sua estrutura compõem-se de 5 (cinco) passos recomendados para efetivação da proteção legal a respeito dessa matéria, envolvendo: 1) a proteção contra violência homofóbica e transfóbica, incluindo, entre outros, a orientação sexual e a identidade de gênero como características protegidas por leis criminais contra o ódio; 2) prevenção da tortura, tratamento cruel e degradante contra as pessoas LGBTI; 3) revogação de leis que criminalizam a homossexualidade, incluindo todas as leis que proíbem a conduta sexual privada entre adultos do mesmo sexo; 4) proibição da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero, incluindo a promoção de educação e treinamento para prevenir a discriminação e estigmatização de pessoas LGBTI; 5) proteção das liberdades de expressão, associação, reunião pacífica das pessoas LGBTI.

<sup>42</sup> UNAIDS. **Nascidos Livres e Iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Brasília: United Nations Human Rights - Office of the High Commissioner, 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes\\_Portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf). Acesso em: 27 out. 2020. p. 09.

<sup>43</sup> UNAIDS. **Nascidos Livres e Iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Brasília: United Nations Human Rights - Office of the High Commissioner, 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes\\_Portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf). Acesso em: 27 out. 2020. p. 10.

<sup>44</sup> UNAIDS. **Nascidos Livres e Iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Brasília: United Nations Human Rights - Office of the High Commissioner, 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes\\_Portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf). Acesso em: 27 out. 2020. p. 11.

Nesta seção traçamos um panorama histórico do surgimento da narrativa antigênero até a materialização do debate da proibição do ensino de gênero na escola no Brasil.

Há quem identifique as origens desta narrativa na Conferência de Viena em 1993<sup>45</sup>, na CIPD em 1994<sup>46</sup>, ou mesmo na Eco-92<sup>47</sup>. Contudo, é incontestável associá-las a grupos religiosos e conservadores, com o protagonismo da Santa Sé e seus aliados, cujas investidas tomaram forma especialmente na IV CMM, em 1995, em Pequim<sup>48</sup>. Na CIPD, em 1994, quando a terminologia de gênero foi amplamente utilizada e aprovada, não houve forte reação especificamente ao termo. Segundo Corrêa, uma das justificativas poderia ser pelo fato de que a Santa Sé e os “delegados pró-família” estiveram muito focados e asoberbados em realizar oposição a diversos temas, como as várias menções ao aborto, às múltiplas formas de família, aos direitos sexuais e, inclusive, ao termo “orientação sexual”, que acabou não sendo incorporado ao documento final<sup>49</sup>.

No entanto, no ano seguinte, nas reuniões oficiais preparatórias para a IV CMM, a delegação do Sudão passou a exigir que a palavra “gênero” fosse colocada entre colchetes, a fim de destacar de que não se tratava mais de um consenso, tendo sido apoiada por Honduras, Nicarágua e El Salvador, aliados da Santa Sé. Este episódio marca o início da narrativa

<sup>45</sup> Na II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, 1993, o Vaticano contestou a afirmação de que direitos das mulheres eram direitos humanos, em defesa das teses de João Paulo II sobre o gênio feminino e a dignidade das mulheres. Também atuou para impedir a aprovação de parágrafos em favor da revisão das leis que criminalizam o aborto, promovem a educação sexual, os direitos reprodutivos e sexuais e a orientação sexual. CORRÊA, Sonia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. *Cadernos Pagu*, v. 53, jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n53/1809-4449-cpa-18094449201800530001.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>46</sup> Na CIPD, quando a terminologia de gênero foi amplamente utilizada e aprovada, não houve muita reação com relação à terminologia. Uma das justificativas é de que a Santa Sé e os “delegados pró-família” estiveram muito focados e asoberbados em realizar uma oposição às diversas menções do aborto como problema de saúde e das múltiplas formas de família. Além disso, influenciou para a concertação de um consenso, o fato de a Conferência ter sido sediada pelo Egito, cuja delegação tinha interesse na aprovação do texto final, confluindo a aprovação de um Programa não controverso e que contasse com os países islâmicos. De qualquer forma, a Santa Sé apresentou diversas reservas a capítulos do Programa de Ação de Cairo. CORRÊA, Sonia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. *Cadernos Pagu*, v. 53, jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n53/1809-4449-cpa-18094449201800530001.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>47</sup> CASE, Mary Anne. The Role of the Popes in the Invention of Complementarity and the Vatican's Anathematization of Gender. *Religion and Gender*, Chicago, v. 6, n. 2, p. 155-172, jan. 2017.

<sup>48</sup> MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 32, n. 3, p. 725-747, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v32n3/0102-6992-se-32-03-725.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>49</sup> CORRÊA, Sonia. O percurso global dos direitos sexuais: entre “margens” e “centros”. *Bagoas*: Natal, Rio Grande do Norte, v. 3, n. 4, p. 17-42, 2009. CORRÊA, Sonia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. *Cadernos Pagu*, v. 53, jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n53/1809-4449-cpa-18094449201800530001.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

antigênero e da cruzada contra gênero no plano do direito internacional dos direitos humanos. Sally Baden, Anne Marie Goetz<sup>50</sup> e Sonia Corrêa<sup>51</sup> destacam a circulação, nos bastidores das reuniões preparatórias, de um documento contra a perspectiva de gênero, intitulado “Gênero: a desconstrução da mulher” que, em 1997, foi publicado como livro.

A fixação conservadora pela categoria gênero na IV CMM refletia tanto uma reação à derrota que o discurso conservador sofreu na CIPD quanto a percepção de uma maior influência e presença de ONGs feministas e dos movimentos de lésbicas nos debates de direitos humanos. Segundo Corrêa, foi a partir deste momento que se iniciou uma inédita aproximação entre o Vaticano e os Estados de tradição islâmica<sup>52</sup>. A Santa Sé queria a retirada da menção ao termo gênero ou, ao menos, a definição de “gênero” como conceito estritamente relacionada ao sexo biológico, em oposição a sua origem epistêmica feminista que desenvolveu o termo como categoria analítica que vislumbra as diferenças entre homens e mulheres como construídas social e culturalmente<sup>53</sup>. Havia uma preocupação pela Santa Sé de que o termo fosse utilizado como forma de reconhecer os direitos sexuais. Ao final da IV CMM, o Secretariado da ONU, após intensos debates, definiu que o termo “gênero” deveria ser interpretado e compreendido como no seu “uso comum e geralmente aceito”, conceito que foi incorporado ao relatório final em seu anexo<sup>54</sup>. Dessa forma, evitou-se uma definição e aprovou-se uma declaração tautológica, mas que parecia garantir aos conservadores que o termo não seria utilizado para se referir a outra coisa (sendo essa outra coisa, implícita, a temida homossexualidade). A estratégia de equiparar a categoria “mulher” ao sexo biológico feminino é ainda um aspecto forte da narrativa conservadora, sexista e patriarcal.

Em 1999 e 2000, nas Conferências de revisão conhecidas como “Cairo+5” e “Pequim+5” (em referência à revisão da CIPD e da IV CMM), o termo “gênero” passou a ser fortemente

<sup>50</sup> BADEN, Sally; GOETZ, Anne Marie. Who Needs [Sex] When You Can Have [Gender]? Conflicting Discourses on Gender at Beijing. *Feminist Review*, n. 56, p. 3-25, jun. 1997.

<sup>51</sup> CORRÊA, Sonia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. *Cadernos Pagu*, v. 53, jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n53/1809-4449-cpa-18094449201800530001.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>52</sup> CORRÊA, Sonia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. *Cadernos Pagu*, v. 53, jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n53/1809-4449-cpa-18094449201800530001.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>53</sup> A Corte Interamericana definiu “gênero” como termo que se refere às identidades, funções e atributos socialmente construídos de mulheres e homens e do significado social e cultural atribuído a estas diferenças biológicas. OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Parecer Consultivo solicitado pela República da Costa Rica sobre Identidade de Gênero, Igualdade e não Discriminação a casais do mesmo sexo**. OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 27 out. 2020. parág. 31.

<sup>54</sup> UNITED NATIONS. **Report of the Fourth World Conference on Women**: Beijing, 4-15 September 1995. New York: United Nations, 1995.

atacado por alguns grupos, como noção que remetia à homossexualidade, pedofilia e outras “perversões sexuais”. No entanto, ao final dessas Conferências, logrou-se reafirmar os direitos e a perspectiva de gênero, gerando um novo fracasso dos países não-laicos e não democráticos. Essa derrota pode ter sido a razão para a investida das igrejas contra a perspectiva de gênero que tomou forma nos anos subsequentes, com a publicações de obras e o avanço de uma forte disputa discursiva, através da construção de uma narrativa antigênero sob a epígrafe “ideologia de gênero”. Esse movimento deu início a uma forte contraofensiva político-discursiva contra o feminismo e os direitos das mulheres, especialmente os direitos sexuais e reprodutivos.

Entre as produções de textos religiosos contra a perspectiva de gênero, destacam-se o “Documento de Aparecida”, de 2007, no qual, segundo Richard Miskolci e Maximiliano Campana<sup>55</sup>, a narrativa de “ideologia de gênero” aparece pela primeira vez; e o livro “A Ideologia de Gênero”, de Jorge Scala<sup>56</sup>.

Desde então, observa-se que o discurso tem se espalhado no mundo todo, mas, especialmente, na América Latina. Como Sônia Corrêa, entendemos que a reação tem sido mais forte na região devido aos avanços dos movimentos feministas e LGBTI+ no reconhecimento formal dos direitos relacionados a gênero<sup>57</sup>. Como mencionado, a região foi a primeira a incluir, sob uma perspectiva bastante feminista, o termo “gênero” em um instrumento vinculante de direito internacional de âmbito regional. Além disso, países da região têm promovido avanços da pauta de equidade de gênero e dos direitos das pessoas LGBTI+ em diversos eventos internacionais. Ademais, como mencionado na seção anterior, a região é a única do mundo a possuir um tratado, que ainda não entrou em vigor, que expressamente garante direitos às pessoas LGBTI+.

No Brasil, conforme destaca Maria das Dores Machado<sup>58</sup>, a reação conservadora antigênero teve sua fagulha acesa com a aprovação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos realizada em 2008. O PNDH-3 chegou a ser publicado pelo Decreto Presidencial n. 7.037/09, mas, após diversas críticas e pressões de grupos religiosos e conversadores, foi alterado pelo Decreto Federal n. 7.177/2010, que revogou

<sup>55</sup> MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 32, n. 3, p. 725-747, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v32n3/0102-6992-se-32-03-725.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>56</sup> SCALA, Jorge. *La ideología de género: o género como herramienta de poder*. Madrid: Sekotia, 2010.

<sup>57</sup> CORRÊA, Sonia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. *Cadernos Pagu*, v. 53, jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n53/1809-4449-cpa-18094449201800530001.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>58</sup> MACHADO, Maria das Dores Campos. O discurso cristão sobre a “ideologia de gênero”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 26, p. 1-12, ago. 2018.

os dispositivos referentes ao respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia de laicidade do Estado, garantia de igualdade na diversidade, promoção de uma cultura de direitos humanos, entre outros<sup>59</sup>.

Segundo Miskolci e Campana<sup>60</sup>, a hegemonia da narrativa antigênero sob o slogan da “ideologia de gênero” toma forma no Brasil em 2011 após o STF reconhecer que a união entre pessoas do mesmo sexo tinha o mesmo *status* do casamento heterossexual. Essa narrativa foi desenvolvida especialmente para se opor ao “Programa Escola sem Homofobia”. Na mesma linha é a pesquisa realizada por Christina Vital e Paulo Lopes<sup>61</sup>, que situam que a oposição ao Programa iniciou imediatamente após o julgamento pelo Plenário do STF. Naquele momento, o STF julgou de forma conjunta dois casos sobre a matéria, a ADPF 132 e ADI 4277, jurisprudência que é amplamente citada nos casos analisados. Em oposição a esses avanços, a narrativa antigênero começou a ganhar força contra a aprovação do Plano Nacional de Educação que estabelece o ensino de gênero.

Mais recentemente, a reação tem sido protagonizada pelo “Movimento Escola sem Partido”, grupo conservador que tem promovido uma série de iniciativas e projetos de Lei com o objetivo de retroceder em diversas garantias conquistadas, especialmente na área da educação com perspectiva de gênero, visando impedir seu ensino nas escolas ou mesmo sua menção em materiais didáticos<sup>62</sup>. O argumento do movimento é que o ensino de gênero refletiria uma doutrinação por parte de militantes e ativistas que buscariam impor uma visão de mundo aos estudantes e que os pais e a família deveriam ter o direito de educar os seus filhos, de acordo com os seus próprios valores morais e crenças religiosas (mesmo que discriminatórios com relação à gênero), podendo, assim, proibir o ensino sobre equidade de gênero.<sup>63</sup> São os

<sup>59</sup> FIGUEIREDO, Ivanilda. **Direitos Humanos e Estado Laico**: Relatório da Relatoria de Direitos Humanos e Estado Laico da da Plataforma de Direitos Humanos - Dhesca Brasil. Brasília: Terra de Direitos, 2016. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/relatoriodhesca.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>60</sup> MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 32, n. 3, p. 725-747, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v32n3/0102-6992-se-32-03-725.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>61</sup> VITAL, Christina; LOPES, Paulo Victor Leite. **Religião e política**: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e LGBTs no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Heinrich Böll; Instituto de Estudos da Religião (ISER), 2013.

<sup>62</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 867, de 2015**. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “Programa Escola sem Partido”. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1317168&filename=Avulso+-PL+867/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1317168&filename=Avulso+-PL+867/2015). Acesso em: 18 maio 2023.

<sup>63</sup> ESCOLA SEM PARTIDO. **Quem somos**. Disponível em: <http://escolasempartido.org/quem-somos/>. Acesso em: 18 maio 2023.

principais empreendedores morais<sup>64</sup> e promotores de projetos de leis e iniciativas que inibem o ensino de gênero na escola, que são o foco de análise da seção seguinte.

### 3 ORDENAMENTO JURÍDICO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM RAZÃO DO GÊNERO E O POSICIONAMENTO DO STF

Neste estudo investigamos se os parâmetros de direitos humanos (controle de convencionalidade) têm sido respeitados no exercício da competência originária e precípua do controle concentrado de constitucionalidade pelo STF. Interessa-nos tratar do posicionamento jurisprudencial do Supremo, ou seja, do *discurso da corte constitucional*. Diante dessa escolha teórica, como já adiantamos, optamos por não analisar as decisões monocráticas (focando nos acórdãos com julgamento de mérito), dado que não nos preocupamos em identificar os argumentos de cada Ministro do STF, que tomamos de modo agrupado, enquanto unidade de origem<sup>65</sup>. A escolha da categoria foucaultiana também se justifica em razão da unanimidade das decisões. Tampouco nos detivemos na análise dos discursos dos peticionários, dos impetrados, da Advocacia Geral da União, da Procuradoria Geral da República, dos *amicus curiae*, ou de qualquer outro interveniente no processo constitucional. Repetimos: nossa questão é identificar se o controle de constitucionalidade realizado pelo STF subsiste ao crivo dos parâmetros de proteção de direitos humanos exarados pelo controle de convencionalidade.

A interpenetração entre o direito internacional e o direito interno para a proteção da pessoa humana impõe-se a todos os poderes do Estado e não apenas à função executiva. Assumir obrigações enquanto Estado-parte de uma Convenção Internacional também vincula os legisladores e juízes nacionais. Portanto, não basta que o Estado promulgue políticas públicas ou harmonize suas leis, se o Poder Judiciário não as aplicar, sob os auspícios do controle de convencionalidade que incorpora os estândares internacionais de proteção do ordenamento jurídico de direitos humanos. Sobre este ponto, oportuno invocar a ressalva de Cançado Trindade, para quem:

<sup>64</sup> BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 153-168.

<sup>65</sup> A análise do discurso se fará sob o princípio foucaultiano de agrupamento do discurso, segundo o qual o autor não é entendido como o indivíduo falante que pronunciou ou escreveu o texto, mas sim como “unidade e origem de suas significações, como foco de sua coerência”. FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Tradução por Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

A um Estado não é dado deixar de cumprir suas obrigações convencionais sob o pretexto de supostas dificuldades de ordem constitucional ou interna, com maior razão ainda não há desculpa para um Estado de não se conformar a um tratado de direitos humanos no qual é Parte pelo simples fato de seus tribunais interpretarem, no plano do direito interno, o tratado de modo diferente do que se impõe no plano do direito internacional.<sup>66</sup>

A análise jurisprudencial das ADPFs demonstra que o STF tem sido uma instituição chave na contenção do avanço de medidas que visam barrar a liberdade de cátedra, o ensino sobre a diversidade livre de discriminação e preconceitos, embutidas no tema da proibição do estudo de gênero na escola, sob a terminologia “ideologia de gênero”, que violam preceitos fundamentais insculpidos em mais de 30 (trinta) normas da nossa Constituição e em normas de direitos humanos. Nosso desafio é situar o posicionamento do STF, no marco do controle de convencionalidade, para identificar, no ordenamento jurídico de proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do gênero, os direitos humanos e suas regras de interpretação sobre o tema da educação.

### **3.1 Primazia da Norma Mais Favorável às Vítimas: dignidade humana e pluralismo político como fundamentos da ordem democrática**

Cançado Trindade entende por absolutamente superada a polêmica entre monistas e dualistas, porque, no contexto hodierno, a primazia é da norma mais favorável às vítimas, isto é, aquela norma “que melhor as proteja, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno. Este e aquele, aqui, interagem em benefício dos seres protegidos”<sup>67</sup>.

Nesse sentido é que as normas de interpretação dos direitos humanos incidem de modo a evitar que: (i) sejam suprimidos o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos nos documentos internacionais ou limitá-los em maior medida do que prevista; (ii) sejam limitados o gozo e o exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes do documento internacional ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; (iii) sejam excluídos outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática

<sup>66</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. 1. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 516.

<sup>67</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. 1. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 542.

representativa de governo; e (iv) sejam excluídos ou limitados o efeito que possam produzir documentos internacionais de natureza não obrigatória.

Ocorre que o primeiro plano de proteção direitos humanos é tarefa confiada aos tribunais internos e se fundamenta na característica da “subsidiariedade do processo legal internacional”<sup>68</sup>. Por isso, são os órgãos internos, neste estudo representado pelo STF, os primeiros a aplicar essas regras hermenêuticas. E do grau de proteção de direitos humanos se pode aferir a própria organização política (interna) do Estado e o exercício efetivo da democracia. Por essa razão, pode-se afirmar que “a promoção e proteção dos direitos humanos é condição fundamental para a existência de uma sociedade democrática”<sup>69</sup>.

Nas ADPFs sob análise, o Estado Brasileiro por intermédio do STF respeitou a primazia da norma mais favorável à vítima, destacando que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, §2º, CF/88), e entendendo que os direitos não podem ser vistos isolados da perspectiva da prevalência dos direitos humanos, princípio que inclusive rege as relações internacionais do Brasil (art. 4º, II, CF/88). Nas decisões analisadas são invocados os fundamentos republicanos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e do pluralismo político (art. 1º, V, CF/88) que assumem contornos de *pluralismo democrático* enquanto *valor sócio-político-cultural* e que, necessariamente, precisa considerar todas as visões de mundo, ao invés de cristalizar uma única cosmovisão tradicional, assim como precisa defender e garantir manifestações de “todas as opiniões ou interpretações político-ideológicas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do *pluralismo democrático*”. Na ADPF 467, o STF registra que:

[...] as normas impugnadas, ao proibirem qualquer referência à diversidade de gênero ou a ações educativas que mencionem questões envolvendo a orientação sexual nas práticas pedagógicas e no cotidiano das escolas em Ipatinga/MG, acabam cristalizando uma cosmovisão tradicional de gênero e sexualidade que ignora o pluralismo da sociedade moderna. Não há como negar que vivemos em uma sociedade pluralista, onde diferentes grupos das mais variadas origens

<sup>68</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. 1. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003. p. 517.

<sup>69</sup> OEA. *Carta Democrática Interamericana*. set. 2001. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter\\_pt.pdf](http://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter_pt.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.

étnicas e culturais, de diferentes backgrounds, classes e visões, religiosas ou de mundo, devem conviver.<sup>70</sup>

Viver em uma sociedade *democraticamente* pluralista, com diferentes visões de mundo, inclusive religiosas, significa pôr em relevo, como fez o STF, que democracia e estado de direito são complementares, de modo a garantir o respeito ao “direito das minorias sociais”, que tratamos sob a égide da expressão “pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do gênero”, a fim de evidenciar que pertencer a uma minoria política não apaga o fato de consubstanciar a maioria numérica de toda a população mundial.

Nesse sentido, garantir a democracia, entendida enquanto “sistema de vida fundado na liberdade e na melhoria econômica, social e cultural dos povos”<sup>71</sup>, significa reconhecer que restringir o debate sobre gênero nas escolas é uma forma de censura e de violação ao artigo 5º, IX da CF/88. O STF - em sede de controle concentrado de constitucionalidade - entendeu que no caso das normas municipais:

[...] está presente o traço marcante da censura prévia, com caráter preventivo e abstrato. O dispositivo objetiva interditar o conteúdo que se pretende supostamente prejudicial num contexto de aprendizagem, atribuindo-lhe repercussões adversas que justificariam a restrição.<sup>72</sup>

Tratando-se, nesse sentido, de “imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia”<sup>73</sup> contrariando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Por outro lado, o STF assevera que a censura e a restrição do pluralismo político (do qual o de ideias é uma decorrência), são traços dos

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 467. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Ipatinga-MG; Câmara Municipal de Ipatinga. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 29 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343669940&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 10.

<sup>71</sup> OEA. **Carta Democrática Interamericana**. set. 2001.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 460. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Cascavel-PR; Câmara Municipal de Cascavel. Relator: Ministro Luiz Fux. 29 de junho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343977087&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 11.

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 460. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Cascavel-PR; Câmara Municipal de Cascavel. Relator: Ministro Luiz Fux. 29 de junho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343977087&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 13.

“Estados totalitários do século passado - comunismo, fascismo e nazismo”, nos quais a liberdade de expressão, comunicação e imprensa foram suprimidos<sup>74</sup>.

Sobre este tópico, o STF conclui no sentido de que a sociedade democrática exige o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, de modo que “a Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático”<sup>75</sup>. Na ementa da ADPF 460, lê-se, ainda:

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 467. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Ipatinga-MG; Câmara Municipal de Ipatinga. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 29 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343669940&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 39. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 526. Partido Comunista do Brasil e Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 11 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343275207&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 35; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 457. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Novo Gama-GO; Câmara Municipal de Novo Gama. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 27 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 21; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 460. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Cascavel-PR; Câmara Municipal de Cascavel. Relator: Ministro Luiz Fux. 29 de junho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343977087&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 44. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 461. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Paranaguá-PR; Câmara Municipal de Paranaguá. Relator: Ministro Roberto Barroso. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344467310&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 41. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 600. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Câmara Municipal de Londrina-PR. Relator: Ministro Roberto Barroso. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344415067&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 39. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 465. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Palmas-TO; Câmara Municipal de Palmas. Relator: Ministro Roberto Barroso. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344415048&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 40.

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 467. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Ipatinga-MG; Câmara Municipal de Ipatinga. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 29 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343669940&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 39. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 526. Partido Comunista do Brasil e Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 11 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343275207&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 35. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 457. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Novo Gama-GO; Câmara Municipal de Novo Gama. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 27 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 21. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de**

3. A cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil assim como o pluralismo político, está consagrada na Constituição ao lado de objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de combate à discriminação (artigos 1º, II e V; e 3º, I e IV, CRFB), sendo certo que o sistema político se funda na representação dos diversos setores da sociedade, todos com liberdade para alcançar o poder por meio de processo político livre e democrático e com educação que os habilite a exercer essa liberdade.

4. A neutralidade ideológica ou política pretendida pelo legislador municipal, ao vedar a abordagem dos temas de “gênero” e “orientação sexual”, esteriliza a participação social decorrente dos ensinamentos plurais adquiridos em âmbito escolar, mostrando-se não apenas inconstitucional, mas também incompatível com o nosso ordenamento jurídico.<sup>76</sup>

Dessa forma restaram cumpridas as obrigações gerais de respeito, garantia e não discriminação dos direitos titularizados pelas pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do gênero, no que concerne à garantia dos valores democráticos, do pluralismo político e de proibição da censura, interpretados conforme a primazia da pessoa humana.

### 3.2 Obrigação Geral de não-discriminação e a garantia do direito à igualdade como não subordinação

A obrigação geral de não-discriminar as pessoas no gozo e exercício de seus direitos é um dever dos Estados-partes da comunidade internacional e tem sido destacada como uma norma peremptória e cogente, portanto, pertencente ao *ius cogens*<sup>77</sup>. Nesse viés, nenhuma ação estatal pode consistir em uma distinção, exclusão, restrição ou preferência, por quaisquer motivos, que tenha por objeto ou por resultado anular ou diminuir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas

---

descumprimento de preceito fundamental. ADPF nº 460. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Cascavel-PR; Câmara Municipal de Cascavel. Relator: Ministro Luiz Fux. 29 de junho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343977087&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 44.

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 460. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Cascavel-PR; Câmara Municipal de Cascavel. Relator: Ministro Luiz Fux. 29 de junho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343977087&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 3-4.

<sup>77</sup> OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Parecer Consultivo solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos sobre a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados**. OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

as pessoas<sup>78</sup>. Ocorre que toda diferença de tratamento será uma discriminação. Contudo, é possível que seja legítima tal diferenciação, porque o que se visa é a materialização da igualdade e equidade, para além de sua enunciação. Assim sendo, desde que o tratamento diferenciado passe pelo crivo triplo da objetividade, razoabilidade e do fim legítimo<sup>79</sup>, se está densificando o dever de não discriminação.

A primeira ideia de igualdade refere-se à não discriminação, segundo a qual o Estado precisa ser cego quanto às diferenças e razoável quanto às distinções e propõe um enfoque tradicional, analisando cada pessoa em separado. Uma segunda ideia de igualdade como não submissão propõe um enfoque estrutural e sociológico da pessoa inserida em seus respectivos grupos sociais, a exigir do Estado ações positivas, tendentes a desmantelar a situação de exclusão do grupo social em desvantagem. São noções complementares, e a distinção mais importante tem que ver com o enfoque de cada situação: se individualista ou estrutural<sup>80</sup>.

Nesse sentido é que situamos a análise das ADPFs. A proibição do estudo com perspectiva de gênero, consubstanciada nas normas municipais, impedem que ações afirmativas em prol do grupo das pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do gênero possam ser concretizadas. Na medida em que impõem obstáculos a sua inclusão como iguais na sociedade, as leis municipais são discriminatórias.

A não discriminação é enunciada na norma constitucional tanto como objetivo republicano fundante (art. 3º, IV, da CF/88), quanto como direito fundamental (art. 5º, *caput*). E, ainda, compõe o epicentro do ordenamento jurídico doméstico, forjado no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), base da federação. Com esse parâmetro e invocando diversos dispositivos internacionais, o STF se posiciona em sintonia com os padrões convencionais de direitos humanos. Confira-se:

[...] cumpre registrar que a ausência de debate sobre questões envolvendo sexo e gênero não equivale à suposta neutralidade sobre o assunto. Na verdade,

<sup>78</sup> UNDP. **Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos**. Timor-Leste: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, 2009. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>79</sup> NASH ROJAS, Claudio. **El Sistema Interamericano de Derechos Humanos en Acción: aciertos y desafíos**. México: Editorial Porrúa, 2009.

<sup>80</sup> FISS, Owen. Grupos y Clausula de Igual Protección. In: GARGARELLA, Roberto (Org.). **Derecho y grupos desaventajados**. Barcelona: Gedisa, 1999. p. 137-167. SABA, Roberto. (Des)igualdad estructural. **Derecho y Humanidades**, v. 11, n. 0719-2517, p. 123-147, 2005. MAGNO, Patricia Carlos; FRANCO, Glauce. **I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília: Fórum Justiça e ANADEP, 2015. p. 50.

reflete uma posição política e ideológica bem delimitada, que opta por reforçar os preconceitos e a discriminação existentes na sociedade.

[...]

Ou seja, o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade.

Por esses motivos, entendo que as normas impugnadas, ao proibirem a adoção de práticas educacionais voltadas ao debate e às discussões sobre questões de gênero e sexualidade, violam as regras gerais e os direitos fundamentais à igualdade e à não discriminação, previstos nas normas internacionais e na Constituição Federal de 1988.<sup>81</sup>

Os Princípios de Yogyakarta “afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes”<sup>82</sup> e compõem o que se chama de *soft law*, isto é, compõe um conjunto de informações, compromissos e declarações, cujo alcance jurídico é flexível e indireto e não nascem para vincular os Estados-partes de tratados internacionais. Assim, normalmente se emprega essa expressão para fazer oposição à *hard law*. Ocorre que os intérpretes autorizados do controle de convencionalidade, assim como o STF, invocaram os princípios de Yogyakarta para delimitarem o conteúdo exigível da norma constitucional, em todas as ADPFs analisadas. Nesse sentido, embora tenham nascido como *soft law*, por força das técnicas hermenêuticas, os Princípios têm ditado o conteúdo das obrigações a que estão vinculados os Estados.

Outro documento internacional, com mesma natureza jurídica dos Princípios, ao qual igualmente tem recorrido o STF em todas as ADPFs estudadas, é a cartilha do ACNUDH “Nascidos livres e Iguais”, mencionada na seção anterior. As ADPF 461<sup>83</sup>; ADPF 600<sup>84</sup>; ADPF 465<sup>85</sup>; ADPF

<sup>81</sup> ADPF 526, p. 13, 17; ADPF 457, p. 14,15.

<sup>82</sup> REUNIÃO DE ESPECIALISTAS. **Princípios de Yogyakarta**: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta - Indonésia: Reunião de Especialistas, 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>83</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 461. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Paranaguá-PR; Câmara Municipal de Paranaguá. Relator: Ministro Roberto Barroso. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344467310&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 43.

<sup>84</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 600. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Câmara Municipal de Londrina-PR. Relator: Ministro Roberto Barroso. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344415067&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 41.

<sup>85</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 465. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Palmas-TO; Câmara Municipal de Palmas. Relator: Ministro Roberto Barroso. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344415048&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 42.

457<sup>86</sup>; ADPF 536<sup>87</sup>; ADPF 467<sup>88</sup> e ADPF 460<sup>89</sup> ressaltam explicitamente os 5 (cinco) passos recomendados pela ONU para efetivação da proteção legal a respeito dessa matéria em sua jurisprudência, promovendo o positivo “diálogo entre as Cortes”, ou seja, entre a interpretação do Supremo e a interpretação dos órgãos de direitos humanos do plano internacional<sup>90</sup>.

Por outro lado, o STF não invoca a Convenção Belém do Pará para guiar a hermenêutica constitucional, embora ratificada pelo Estado Brasileiro, vigente desde 1996 e veiculadora de importantes estândares que desenham o dever de não discriminação em razão do gênero. Destaque especial merece o artigo 8.b, segundo o qual:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

(...)

b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a *formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional*, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos *gêneros* ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.<sup>91</sup>

Tampouco a Corte brasileira explora o rico conteúdo dos Planos de Ação das Conferências de Cairo e Beijing para tratar do tema de gênero, mas fazem importante menção ao Plano da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos no tocante ao tema de educação para direitos humanos. Além disso, a jurisprudência da Corte IDH é pouco utilizada, ainda que

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 457. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Novo Gama-GO; Câmara Municipal de Novo Gama. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 27 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 25.

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 526. Partido Comunista do Brasil e Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 11 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343275207&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 37.

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 467. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Ipatinga-MG; Câmara Municipal de Ipatinga. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 29 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343669940&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 41.

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 460. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Cascavel-PR; Câmara Municipal de Cascavel. Relator: Ministro Luiz Fux. 29 de junho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343977087&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 29.

<sup>90</sup> RAMOS, André de Carvalho, **Curso de Direitos Dumanos**, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>91</sup> OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção “Belém do Pará”), de 9 de junho de 1994. Promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

tenhamos encontrado referências à importante Opinião Consultiva sobre reconhecimento de gênero<sup>92</sup>. Sem prejuízo, contudo, o controle de constitucionalidade pelo STF subsiste ao crivo dos parâmetros do controle de convencionalidade, no que tange ao dever de não discriminação e à garantia do direito à igualdade das pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do gênero.

### 3.3 Direito à Educação de Gênero

Neste tópico, faz-se necessário destacar a especial centralidade que os organismos internacionais têm conferido ao tema da educação em direitos humanos. A escola é espaço privilegiado de combate à discriminação estrutural, na medida em que se constitui em potente instrumento de prevenção de violações de direitos humanos. Daí a promoção de educação e treinamento para prevenir a discriminação e estigmatização de pessoas vulnerabilizadas em razão do gênero ser tão prestigiada no direito internacional<sup>93</sup>.

No plano regional, desde 1948, com a Carta da OEA, a “educação dos povos [orientada] para a justiça, a liberdade e a paz” (art. 3º) é princípio fundante da organização. O direito à educação precisa preparar para o exercício da cidadania, “no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso” (art. 47), para além da “meta básica” de “rápida erradicação do analfabetismo e ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação” (art. 34, h)<sup>94</sup>.

A educação também é enfatizada na Carta Democrática Interamericana, de 2011. É tomada como elemento “chave para fortalecer as instituições democráticas, promover o desenvolvimento do potencial humano e o alívio da pobreza, e fomentar um maior entendimento entre os povos” (art. 16) e indica como requisitos essenciais “para alcançar essas metas, (...)”

<sup>92</sup> OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Parecer Consultivo solicitado pela República da Costa Rica sobre Identidade de Gênero, Igualdade e não Discriminação a casais do mesmo sexo**. OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 27 out. 2020. parág. 31.

<sup>93</sup> Aqui dialogamos com Cançado Trindade. Vide: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção dos vulneráveis como legado da II Conferência Mundial de Direitos Humanos: (1993-2013)**. Fortaleza, CE: IBDH-IIDH-SLADI, 2014.

<sup>94</sup> OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm). Acesso em: 27 out. 2020. Na Carta da ONU o desenvolvimento educacional também aparece com objetivo e fundamento do tripé institucional paz-segurança-direitos humanos, especialmente, nos artigos 13, 55.b, 57.1, 62, 73.a, 73.c, 76, 83.3, 88.

que uma educação de qualidade esteja ao alcance de todos, incluindo as meninas e as mulheres, os habitantes das zonas rurais e as minorias.”<sup>95</sup>

Ainda no plano regional, o direito à educação, previsto no Protocolo de São Salvador é um dos únicos direitos expressamente justiciáveis por força do art. 19.6. O modo como ele foi construído valoriza o pluralismo de ideias e o compromisso com a construção de uma sociedade onde todos possam ser incluídos. Transcrevemos alguns trechos sobre os quais refletiremos:

#### Artigo 13 Direito à Educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.

2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. (...)

De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

Nenhuma das disposições do Protocolo poderá ser interpretada como restrição da liberdade das pessoas e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação dos Estados-Partes.<sup>96</sup>

O STF, utilizando como parâmetro de controle de constitucionalidade a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, assim como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, II, III, da CF/88), afasta as normas municipais proibitivas. Com isso, estimula-se a livre divulgação e o debate de ideias e evita-se a “censura e a patrulha ideológica, uma vez que tais condutas acabariam por esterilizar o debate sobre questões polêmicas e relevantes, que devem ser apresentadas e discutidas entre professores e alunos, com a finalidade de formação de um pensamento crítico”<sup>97</sup>.

<sup>95</sup> OEA. Carta Democrática Interamericana. set. 2001. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter\\_pt.pdf](http://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter_pt.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>96</sup> OEA. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de São Salvador”), de 17 de novembro de 1988. Promulgada pelo Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental. ADPF nº 467. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Ipatinga-MG; Câmara Municipal de Ipatinga. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 29 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343669940&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 24. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão que julgou procedente ação de

Nesse contexto, a educação é vista como um instrumento de emancipação, hábil a ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não o reduzir, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser ‘vulnerável’. “O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza”<sup>98</sup>.

O argumento supostamente protetivo das crianças e adolescentes, que estaria na justificativa das leis proibitivas, é articulado com respaldo no art. 13.3 acima enunciado e no art. 12.4, da CADH, sobre liberdade de consciência e de religião, segundo o qual “os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”<sup>99</sup>. Ocorre que não se pode invocar a normativa internacional apartada dos seus princípios norteadores e da interpretação que os seus intérpretes autorizados lhe conferem, o que fazem, especialmente, para problematizar a questão da educação sexual<sup>100</sup>.

---

**descumprimento de preceito fundamental.** ADPF nº 526. Partido Comunista do Brasil e Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 11 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343275207&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 53. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental.** ADPF nº 457. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Novo Gama-GO; Câmara Municipal de Novo Gama. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 27 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 49.

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental.** ADPF nº 467. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Ipatinga-MG; Câmara Municipal de Ipatinga. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 29 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343669940&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 24. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental.** ADPF nº 526. Partido Comunista do Brasil e Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 11 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343275207&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 54. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental.** ADPF nº 457. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Novo Gama-GO; Câmara Municipal de Novo Gama. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 27 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 49. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental.** ADPF nº 460. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Cascavel-PR; Câmara Municipal de Cascavel. Relator: Ministro Luiz Fux. 29 de junho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343977087&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 72.

<sup>99</sup> OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Ratificada pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>100</sup> Em “Livres e Iguais”, o direito à educação sexual “inclui o direito a receber informação completa, precisa e adequada à sua idade em relação à sexualidade humana, a fim de assegurar que os jovens tenham conhecimento necessário para levar uma vida saudável, tomar decisões conscientes e proteger a si e a outros de infecções sexualmente transmissíveis”. Vide: UNAIDS. **Nascidos Livres e Iguais: orientação sexual e identidade de gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos.** Brasília: United Nations Human Rights - Office of the High Commissioner, 2013. Disponível em:

Nesse sentido, embora o STF não tenha feito qualquer referência à Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), destacaremos dela os elementos de uma educação focada no interesse maior da criança, que está orientada no sentido de: a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial; b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua; d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena; e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente<sup>101</sup>. Também cabe destacar que no Plano de Ação de Cairo, de 1994, há um capítulo inteiro referente à igualdade de gênero, equidade e empoderamento e menção específica sobre a importância da educação sexual nas escolas, especialmente para adolescentes como forma de promover comportamentos saudáveis.<sup>102</sup>

Mesmo na ausência da menção à CDC ou ao Plano de Ação de Cairo, o STF invoca jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão para discutir esse aspecto do direito à educação de gênero, especificamente no que toca à inclusão de aula de educação sexual em escolas públicas. O caso BverfGE é do ano de 1958, no período de democratização da Alemanha do pós-guerra e trata da compatibilização dos direitos dos pais à educação sexual dos seus filhos, dos objetivos educacionais das escolas públicas e dos direitos de personalidade e autodeterminação dos educandos. O diálogo das fontes é estabelecido em todas as ADPF, a saber: ADPF 467<sup>103</sup>; ADPF 526<sup>104</sup>; ADPF 457<sup>105</sup>; ADPF 460<sup>106</sup>; ADPF 461<sup>107</sup>; ADPF 600<sup>108</sup>; ADPF 465<sup>109</sup>, merecendo destaque a ementa da ADPF 460:

---

[https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes\\_Portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf). Acesso em: 27 out. 2020. p. 54.

<sup>101</sup> ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989. Promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 27 out. 2020. Art. 29.

<sup>102</sup> ONU. **Relatório da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento de Cairo**. Egito: ONU, 1994. parágrafo 6.15.

<sup>103</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 467. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Ipatinga-MG; Câmara Municipal de Ipatinga. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 29 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343669940&ext=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 25.

<sup>104</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 526. Partido Comunista do Brasil e Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

13. A liberdade dos pais de fazer que filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções, prevista no artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, encontra limites nos princípios constitucionais que conformam o direito fundamental à educação, entre os quais se destacam a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (artigo 206, II e III, CRFB).

14. O Tribunal Constitucional Alemão, ao apreciar se a introdução da disciplina Educação Sexual em escolas públicas do ensino fundamental violaria norma da Lei Fundamental alemã que assegura aos pais direito natural de assistir e educar os filhos, assentou que, contanto que não haja proselitismo, a educação sexual integra o dever do Estado que não pode ser obstado pela vontade dos pais (BverfGE 47, 46, 21 de dezembro de 1977).<sup>110</sup>

As decisões das ADPFs guardam sintonia perfeita com os ditames do controle de convencionalidade e destacam o pluralismo de ideias, o viés socializante e psicológico, como partes integrantes do conceito de educação, que também constitui dever da família (e não só direito), cabendo-lhe zelar pela liberdade de aprendizado e divulgação do pensamento, da arte

Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 11 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343275207&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 54.

<sup>105</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 457. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Novo Gama-GO; Câmara Municipal de Novo Gama. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 27 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 50.

<sup>106</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 460. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Cascavel-PR; Câmara Municipal de Cascavel. Relator: Ministro Luiz Fux. 29 de junho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343977087&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 73.

<sup>107</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 461. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Paranaguá-PR; Câmara Municipal de Paranaguá. Relator: Ministro Roberto Barroso. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344467310&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 19.

<sup>108</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 600. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Câmara Municipal de Londrina-PR. Relator: Ministro Roberto Barroso. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344415067&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 15.

<sup>109</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 465. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Palmas-TO; Câmara Municipal de Palmas. Relator: Ministro Roberto Barroso. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344415048&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 16.

<sup>110</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 460. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Cascavel-PR; Câmara Municipal de Cascavel. Relator: Ministro Luiz Fux. 29 de junho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343977087&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020. p. 5.

e do saber, ao invés de condicionar à sua prévia concordância quanto ao conteúdo acadêmico, sob pena de esvaziar a capacidade de inovação, a oportunidade de o estudante construir um caminho próprio, diverso ou coincidente com o de seus pais ou professores.

## CONCLUSÃO

Nesta pesquisa identificamos os principais marcos de direitos humanos que regem a matéria relativa à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do gênero, apresentamos um breve panorama sobre o tema no plano internacional e localizamos o avanço de uma narrativa antigênero no mundo, que se desenvolveu em oposição ao reconhecimento de direitos relacionados à promoção da perspectiva de gênero, dos direitos das mulheres e das pessoas LGBTI+. Destacamos que sua materialização, no Brasil, tem se dado, especialmente, por meio da promoção de iniciativas legais (PLs e legislações aprovadas) que proíbem o ensino de gênero.

O debate sobre a inconstitucionalidade dessas legislações chegou ao STF. Com o fito de identificar se o controle de constitucionalidade do STF aplicava os parâmetros ditados pelo controle de convencionalidade dos órgãos de monitoramento e fiscalização e direitos humanos aos quais o Estado brasileiro aceitou submeter-se, analisamos todas as ADPFs sobre proibição de ensino de gênero nas escolas que, até 27 de outubro de 2020, tiveram seu mérito decidido pelo plenário.

Concluimos que os estândares do controle de convencionalidade sobre educação de gênero a serem seguidos por todos os órgãos do Estado, sob pena de responsabilidade internacional, estão sendo adotados pelo STF, que está tendo sucesso em barrar as iniciativas que violam direitos consagrados nos mais diversos instrumentos de direitos humanos, assim como na Constituição brasileira. O STF tem adotado um posicionamento positivo no sentido de reforçar um diálogo entre as interpretações dos órgãos de supervisão dos direitos humanos e sua própria interpretação no exercício do controle de convencionalidade nacional. Nesse sentido, é notório o esforço do STF em citar e dialogar com o arcabouço jurídico internacional de direitos humanos sobre a matéria e os órgãos de direitos humanos do plano internacional. Nos interessa destacar que esses critérios também devem ser adotados pelos demais órgãos do Estado brasileiro, especialmente pela Comissão de Constituição e Justiça para que os projetos de lei e sugestões legislativas em tramitação sejam barrados *ab initio* e que as casas legislativas também passem a cumprir as obrigações, negativas e positivas, de respeitar, proteger e garantir os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade em razão do gênero, sem discriminação.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Ana Laura Becker; CAMPOS, Barbara Pincowsca Cardoso. Normas e Mecanismos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: PERES, LUCIANA; ALBUQUERQUE, ALINE (Org.). **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BADEN, Sally; GOETZ, Anne Marie. Who Needs [Sex] When You Can Have [Gender]? Conflicting Discourses on Gender at Beijing. **Feminist Review**, n. 56, p. 3-25, jun. 1997.
- BARSTED, Leila Linhares. O Direito Internacional e o Movimento de Mulheres. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 1, ano 3, p. 191-197, 1º semestre/1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/download/16933/15498>. Acesso em 27 out. 2020.
- BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BERNER, Vanessa Oliveira Batista. Género y el Sistema Judicial Brasileño. **Hemisferio Izquierdo**, Uruguay, 2017. Disponível em: <https://www.hemisferioizquierdo.uy/single-post/2017/09/08/G%C3%A9nero-y-el-Sistema-Judicial-Brasile%C3%B1o>. Acesso em: 27 out. 2020.
- BIROLI, Flávia. Reação conservadora, democracia e conhecimento. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 61, n. 1, p. 83-94, jan. 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/2179-0892.ra.2018.145515>. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/145515>. Acesso em: 27 out. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 867, de 2015**. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido". Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1317168&filename=Avulso+-PL+867/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1317168&filename=Avulso+-PL+867/2015). Acesso em: 18 maio 2023.
- BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, 7 jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 16 maio. 2023
- BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, 7 jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 16 maio. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 457. Procuradoria-Geral da República e

Prefeitura do Município de Novo Gama-GO; Câmara Municipal de Novo Gama. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 27 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 460. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Cascavel-PR; Câmara Municipal de Cascavel. Relator: Ministro Luiz Fux. 29 de junho de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343977087&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 461. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Paranaguá-PR; Câmara Municipal de Paranaguá. Relator: Ministro Roberto Barroso. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344467310&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 465. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Palmas-TO; Câmara Municipal de Palmas. Relator: Ministro Roberto Barroso. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344415048&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 467. Procuradoria-Geral da República e Prefeitura do Município de Ipatinga-MG; Câmara Municipal de Ipatinga. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 29 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343669940&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 526. Partido Comunista do Brasil e Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 11 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343275207&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que julgou procedente ação de descumprimento de preceito fundamental**. ADPF nº 600. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Câmara Municipal de Londrina-PR. Relator: Ministro Roberto Barroso. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344415067&text=.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção dos vulneráveis como legado da II Conferência Mundial de Direitos Humanos: (1993-2013)**. Fortaleza, CE: IBDH-IIDH-SLADI, 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. v. 1. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

CARDIN, Valeria Silva Galdino; TOBBIN, Raissa Arantes. Discurso de ódio político: as consequências da demonização da pluralidade nas escolas à luz do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 1, e38872, jan./abr. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369438872>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/38872>. Acesso em: 27 out. 2020.

CASE, Mary Anne. The Role of the Popes in the Invention of Complementarity and the Vatican's Anathematization of Gender. **Religion and Gender**, Chicago, v. 6, n. 2, p. 155-172, jan. 2017.

CIMEIRA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Comisión de Seguimiento Reglas de Brasilia. Revisión**. 2019. Disponível em: [https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/40002/100\\_regras\\_atualizadas.pdf](https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/40002/100_regras_atualizadas.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.

CIMEIRA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade** aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, Brasília, 4 a 6 de março de 2008. Brasília: Cimeira Judicial Ibero-Americana, 2008.

CORRÊA, Sonia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. **Cadernos Pagu**, v. 53, jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n53/1809-4449-cpa-18094449201800530001.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

CORRÊA, Sonia. O percurso global dos direitos sexuais: entre “margens” e “centros”. **Bagoas**: Natal, Rio Grande do Norte, v. 3, n. 4, p. 17-42, 2009.

DIETRICHSON, Elise Luhr; SATOR, Fatima. Les oubliées de San Francisco. **Le Monde Diplomatique**, décembre 2016. Disponível em: [https://www.monde-diplomatique.fr/mav/150/LUHR\\_DIETRICHSON/56861](https://www.monde-diplomatique.fr/mav/150/LUHR_DIETRICHSON/56861). Acesso em: 27 out. 2020.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Quem somos**. Disponível em: <http://escolasempartido.org/quem-somos/>. Acesso em: 18 maio 2023.

FIGUEIREDO, Ivanilda. **Direitos Humanos e Estado Laico**: Relatório da Relatoria de Direitos Humanos e Estado Laico da da Plataforma de Direitos Humanos - Dhesca Brasil. Brasília: Terra de Direitos, 2016. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/relatoriodhesca.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

FISS, Owen. Grupos y Clausula de Igual Protección. In: GARGARELLA, Roberto (Org.). **Derecho y grupos desaventajados**. Barcelona: Gedisa, 1999. p. 137-167.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução por Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

GALLARDO, Helio. Sobre el fundamento de los derechos humanos. **Revista de Filosofia de la Universidad de Costa Rica**, a. XLV, n. 115/116, p. 9-24, 2007. Disponível em: <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/filosofia/article/view/7417>. Acesso em: 27 out. 2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A Reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LIMA, Sergio E. Moreira. **Conference**: How Brazilian delegate successfully championed gender-equality in the San Francisco Conference. Disponível em: [http://www.funag.gov.br/images/2017/Novembro/Bertha\\_Lutz/Discurso\\_SEML.pdf](http://www.funag.gov.br/images/2017/Novembro/Bertha_Lutz/Discurso_SEML.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.

MACHADO, Maria das Dores Campos. O discurso cristão sobre a “ideologia de gênero”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, p. 1-12, ago. 2018.

MAGNO, Patricia Carlos; FRANCO, Glauce. **I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília: Fórum Justiça e ANADEP, 2015.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 32, n. 3, p. 725-747, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v32n3/0102-6992-se-32-03-725.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

NASH ROJAS, Claudio. **El Sistema Interamericano de Derechos Humanos en Acción: aciertos y desafíos**. México: Editorial Porrúa, 2009.

NOGUEIRA, Maria Beatriz Bonna. The promotion of LGBT rights as international human rights norms: Explaining Brazil’s diplomatic leadership. **Global Governance**, v. 23, n. 4, p. 545-563, out. 2017. Disponível em: <https://www.deepdyve.com/lp/brill/the-promotion-of-lgbt-rights-as-international-human-rights-norms-J0G6jksJjP?key=brill>. Acesso em: 27 out. 2020.

OCHY CURIEL, Rosa Ynés. **La Nación Heterosexual: análisis del discurso jurídico y el régimen heterosexual desde la antropología de la dominación**. Bogotá, Colombia: Brecha Lésbica y en la Frontera, 2013.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

OEA. **Carta Democrática Interamericana**. set. 2001. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter\\_pt.pdf](http://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter_pt.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa da Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Ratificada pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção “Belém do Pará”)**, de 9 de junho de 1994. Promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Parecer Consultivo solicitado pela República da Costa Rica sobre Identidade de Gênero, Igualdade e não Discriminação a casais do mesmo**

---

sexo. OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Disponível em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Parecer Consultivo solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos sobre a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados**. OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** ("Protocolo de São Salvador"), de 17 de novembro de 1988. Promulgada pelo Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989. Promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 27 out. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 16 maio 2023.

ONU. **Relatório da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento de Cairo**. Egito: ONU, 1994.

OTTO, Dianne. **Gender Issues and International Human Rights: an overview**. Human Rights Law Series. Melbourne, U of Melbourne Legal Studies Research Paper No. 606, out. 2012.

RAMOS, André de Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio De Oliveira (Org.). **Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REUNIÃO DE ESPECIALISTAS. **Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta - Indonésia: Reunião de Especialistas, 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.

SABA, Roberto. (Des)igualdad estructural. **Derecho y Humanidades**, v. 11, n. 0719-2517, p. 123-147, 2005.

SARDENBERG, Cecilia. Negociando gênero em desenvolvimento: os feminismos brasileiros em destaque. **Cadernos Pagu**, São Paulo, n. 52, nov. 2018.

SCALA, Jorge. **La ideología de género: o género como herramienta de poder**. Madrid: Sekotia, 2010.

UNAIDS. **Nascidos Livres e Iguais: orientação sexual e identidade de gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos.** Brasília: United Nations Human Rights - Office of the High Commissioner, 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes\\_Portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf). Acesso em: 27 out. 2020.

UNDP. **Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos.** Timor-Leste: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, 2009. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

UNITED NATIONS. **Report of the Fourth World Conference on Women: Beijing, 4-15 September 1995.** New York: United Nations, 1995.

UN WOMEN. **Gender Equality and the Empowerment of Women: Women's rights in review 25 years after Beijing,** United States: Annie Kelly; Tina Johnson, 2020. Disponível em: <https://gender-spear.eu/assets/content/gender-equality-womens-rights-in-review-en.pdf>. Acesso em: 16 maio 2023.

VITAL, Christina; LOPES, Paulo Victor Leite. **Religião e política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e LGBTs no Brasil.** Rio de Janeiro: Ed. Fundação Heinrich Böll; Instituto de Estudos da Religião (ISER), 2013.

Recebido em: 29.10.2020 / Publicado em: 30.12.2022

## COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

BERNER, Vanessa Oliveira Batista; MAGNO, Patricia Carlos; AGUIAR, Ana Laura Becker de. Ideologia antigênero em pauta: parâmetros de direitos humanos para o debate. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 17, n. 3, e62003, set./dez. 2022. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369462003>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/62003>. Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2022 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira, Bruna Bastos e Angela Araujo da Silveira Espindola



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

## SOBRE AS AUTORAS

VANESSA OLIVEIRA BATISTA BERNER

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1986), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1990) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, com estágio na Universidad Complutense de Madrid (1996). É Professora Titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na Faculdade Nacional de Direito e coordenadora do Laboratório de Direitos Humanos (LADIH) da UFRJ. Atualmente pesquisa sobre os seguintes temas: teorias críticas dos direitos humanos; imigração; direito e arte; teorias da democracia; teorias feministas do direito.

---

**PATRICIA CARLOS MAGNO**

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em Sociedade, Direitos Humanos e Arte, da área de concentração Teorias Jurídicas Contemporâneas, com estágio doutoral no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra sob orientação da Professora Doutora Sílvia Rodríguez Maeso e co-orientação da Professora Doutora Cecília Mac Dowell. Possui graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1999) e mestrado em Direito também pela UERJ (2005). É defensora pública - Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (empossada em 2001), e atualmente está titular da 26ª Vara Criminal da Comarca da capital, tendo atuado no NUSPEN - Núcleo do Sistema Penitenciário (2013-2020) e no NUDEDH - Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (2004-2011). Tem experiência acadêmica e profissional na área do Direito, com ênfase em Direito Penal e Direito Internacional dos Direitos Humanos. É professora da FESUDEPERJ (desde março de 2003), tendo realizado estágio docência na Faculdade de Direito da UERJ (2004.1) e na Faculdade Nacional de Direito da UFRJ (2018.1). É membra da AIDP (Association Internationale de Droit Pénal) desde 2004. Integra o coletivo Fórum Justiça desde sua fundação (2010) e a Coletiva Mulheres Defensoras Públicas do Brasil (2017). É pesquisadora vinculada ao Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (LADIH/UFRJ) e ao Grupo de Pesquisa Teoria Crítica dos Direitos Humanos (CNPQ).

**ANA LAURA BECKER DE AGUIAR**

Doutoranda da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ), é mestre em Direito Internacional e Direitos Humanos pela United Nations Mandated University for Peace (Upeace, 2009) e mestre em Estudos de Gênero pela London School of Economics and Political Science (LSE, 2010). Já trabalhou em organizações como UNFPA, ONU-Mulheres, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Banco Interamericano de Desenvolvimento e governo federal.